

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.684/02/1^a
Impugnação: 40.010105789-35(Aut.), 40.010105790-10(Coobr.)
Impugnantes: Fertiza Companhia Nacional de Fertilizantes(Aut.), Cargill Agrícola S/A (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Aracimar Araújo Câmara/Outros(Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000201565-76
Inscrição Estadual: 701.168568.04-89(Autuada)
CNPJ: 60.498706/0328-65(Coobrigada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos, diante das razões e provas carreadas pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada recebeu 989,56 toneladas de cloreto de potássio granulado 60% k20 diretamente de Cingapura, conforme Declaração de Importação nº 01/0838572-2, embora tal mercadoria tenha sido importada pela Coobrigada, estabelecida no Estado de Goiás, onde a operação interna é isenta de ICMS. A mercadoria foi destinada à Autuada diretamente do local de desembarço aduaneiro, sendo, portanto, devido o ICMS de Importação ao Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 61, I, d3, c/c art. 2º, I, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 79 a 90 e 104 a 115, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 127 a 131.

A Auditoria Fiscal exara Despacho Interlocutório à fl. 135, que resulta na manifestação de fls. 137 a 138 e apresentação dos documentos de fls. 139 a 364. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 366).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 367 a 371, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação em exame versa sobre a exigência do ICMS devido nas importações de cloreto de potássio, realizadas indiretamente pela Empresa Cargill, estabelecida no Estado de Goiás.

Da análise do artigo 11, item a, alínea “d”, da Lei Complementar 87/96, depreende-se que o aludido Diploma Legal utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

A legislação mineira, por sua vez, ratifica, mediante disposição expressa no artigo 61, I, “d”, do RICMS/96, inteiro teor do preceito retro enfocado, especificando, de forma pormenorizada, o local da operação para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável.

Em suma, pode-se inferir da norma regulamentar supracitada que o estabelecimento responsável pelo imposto é aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria importada, desde que a respectiva operação enquadre em uma das hipóteses a seguir:

1. Quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência.
2. Quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria àquele.

Diante do exposto, a matéria ora em discussão requer análise fática dos elementos que compõem os autos.

As notas fiscais acostadas ao processo, relativas à Nota Fiscal de Entrada Global nº 08727 (fl. 05) registram como “empréstimo” a natureza das operações promovidas entre a Coobrigada (Cargill) e a Autuada (Fertiza). Percebe-se que o “empréstimo de mercadoria importada” é um costume operacional no meio das empresas ora envolvidas.

Ressalte-se que a quantidade de cloreto de potássio remetida para a Autuada diretamente do Porto de Paranaguá é bem inferior a quantidade objeto da importação – 10.000 toneladas, conforme se verifica da análise dos documentos carreados às fls. 05 a 08.

Importante acrescentar que foram lavrados contra a Autuada, além deste Auto de Infração, mais três Autos relativos à mesma matéria (02.000201557.40, 02.000201574.91 e 02.000201602.80), cuja soma das quantidades de cloreto de potássio adquiridas pelo seu estabelecimento perfazem um total de 2.121,45 toneladas, que correspondem ao percentual de 21,21% do total importado (10.000 toneladas).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, ainda, que não há nos autos nenhum elemento que comprove o argumento do Fisco de que havia na referida importação, o objetivo prévio de destinar a mercadoria à Autuada.

Reforça o entendimento de que não houve no caso dos autos a prévia intenção de remessa da mercadoria importada para o estabelecimento da Autuada, o fato de seu estabelecimento poder importar o produto ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, não havendo, por conseguinte, nenhum estímulo a uma simulação.

As Notas Fiscais constantes de fls.160 a 364, em razão do Despacho Interlocutório exarado pela Auditoria, não obstante terem sido emitidas posteriormente a data da ação fiscal e até mesmo do citado Despacho, implica em concluir que as operações que motivaram a lavratura deste Auto de Infração têm a natureza de “empréstimo”, porquanto a quantidade total recebida pela Autuada, relativa à DI nº 01/0838572-2, foi devolvida à Empresa Cargill, estabelecida no Estado de Goiás.

Não restando comprovado qualquer ato que possa constituir em simulação da operação de importação e não caracterizada a intenção de destino prévio da mercadoria importada, por parte da Coobrigada, não há como prevalecer as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC